



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10845.001596/92-13

Sessão de : 21 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.650

Recurso : 95.267

Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

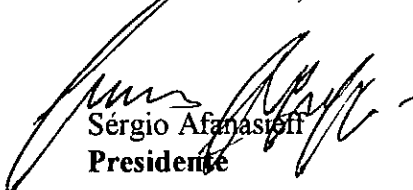
Recorrida : DRF em Santos - SP

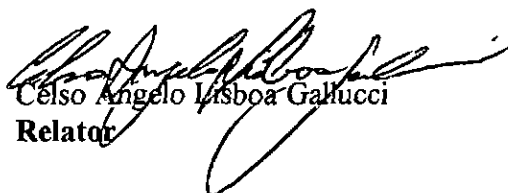
IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Apurado que a quantidade de matéria-prima registrada na escrita contábil-fiscal não foi suficiente para justificar a quantidade dos produtos fabricados, há que se exigir o IPI sobre a diferença de matéria-prima encontrada, que se presume ter sido adquirida sem cobertura das respectivas notas fiscais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


Sérgio Afanasiou
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio Siqueira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001596/92-13

Acórdão : 203-02.650

Recurso : 95.267

Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

RELATÓRIO

Por decisão desta Câmara, na Sessão de 25 de agosto de 1994, o julgamento do recurso (fls. 44/49) foi convertido em diligência, a fim de que órgão técnico competente dissesse qual o percentual de quebra aplicável à matéria em julgamento.

Para melhor informação dos Senhores Conselheiros, leio o relatório e o voto referentes àquela decisão.

Argumenta a autoridade recorrida (fls. 62) que a diferença no estoque foi caracterizada por entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e que a exigência decorreu do excesso de mercadorias em estoque e não de faltas que pudessem ser justificadas por quebras ocorridas no processo de industrialização.

É o relatório.

LA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001596/92-13
Acórdão : 203-02.650

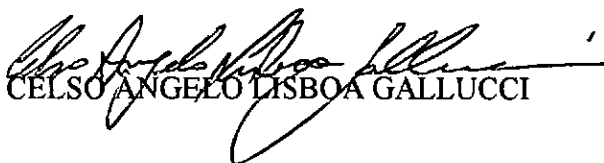
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Convence-me o argumento defendido pela autoridade recorrida quanto à desnecessidade de pronunciamento de órgão técnico sobre o percentual de quebra ocorrida, pois a aplicação de qualquer percentual de quebra conduzirá ao aumento da diferença verificada.

Quanto às alegações da recorrente referentes ao oleamento, engraxamento e pintura dos tubos que fabrica, não podem ser acolhidas, pois não trouxe a recorrente nenhuma prova a seu favor, limitando-se a dizer que deveria a autoridade preparadora ter tomado a iniciativa de efetuar perícia técnica, a qual reconhece não ter solicitado. Aliás, a ora recorrente, quando instada pela autoridade autuante (fls. 12), antes da lavratura do auto de infração, a apresentar esclarecimento quanto à diferença encontrada, se manteve silente.

Enfim, a recorrente não trouxe nenhuma prova capaz de elidir a exigência em julgamento, que decorre de levantamento do estoque de matéria-prima efetuado ao amparo do artigo 343 do RIPI. Assim, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI